



GRUPO PARLAMENTAR

PUBLIQUE-SE
E DISTRIBUA-SE

2022/04/20

José Luis

Proposta de Lei n.º 2/XV/1.ª
Altera a Lei de Enquadramento Orçamental

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 1.º

[...]

(...).

Artigo 2.º

[...]

Os artigos 39.º, 40.º e 58.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 40.º

[...]

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) Conta das Administrações Públicas em contabilidade pública;**
- e) Conta das Administrações Públicas em contabilidade nacional;**
- f) Quadro de passagem de saldos de contabilidade pública para a contabilidade nacional;**
- g) Quadro de principais medidas de política orçamental.**



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 58.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – Nos termos e para os efeitos do disposto no presente artigo, o Governo aprova um decreto-lei com as normas **estritamente necessárias** para a execução do orçamento transitório, **assegurando as dotações orçamentais que visem dar cumprimento ao disposto no n.º 4, mesmo quando não seja exequível o seu cumprimento em duodécimos.**

8 – [...].»

Artigo 3.º

[...]

(...).

Nota explicativa:

Visa-se com esta proposta de alteração dar resposta à falta de informação que resulta da versão publicada do Orçamento de Estado, na sequência da introdução de propostas de alteração em sede de especialidade, que não permitem ao Parlamento aferir o impacto das medidas aprovadas face à versão

inicial da POE. Esta questão tem sido levantada por órgãos independentes que analisam anualmente a POE, evidenciando como crítica a incapacidade de escrutínio, desde logo pelo Parlamento.

Ainda, ao permitir-se maior flexibilidade ao Governo na execução do regime de duodécimos, essa permissão não pode significar o excessivo alargamento de poderes do executivo, sob pena de ser por completo desvirtuado o regime de duodécimos. Recorde-se que a apresentação do OE é da exclusiva responsabilidade do governo, mas a sua aprovação é da exclusiva responsabilidade da A.R. O regime de duodécimos tem uma finalidade muito própria: garantir que, não havendo OE aprovado, o poder de execução orçamental do governo tem um controlo próprio, assegurado pelo OE aprovado no ano anterior. E também importar salientar que o regime de duodécimos pode aplicar-se quer a um governo em fim de mandato (ou em gestão), e que por isso tem uma legitimidade política muito limitada; quer a um novo governo entrado em funções após as eleições legislativas, e que, pese embora tenha uma legitimidade política resultante do resultado dessas eleições, ainda assim tem a condicionalidade de governar com um OE aprovado pela A.R.

O que se propõe é, deste modo, assegurar o correto funcionamento da Administração, mas garantindo apenas os ajustamentos estritamente necessários ao regime que permitam o cumprimento também do disposto no n.º 4 do artigo 58.º da LEO, com as alterações indicadas.

Palácio de São Bento, 19 de abril de 2022.



GRUPO PARLAMENTAR

Os Deputados do GP/PSD,

Paulo Mota Pinto

Paula Cardoso

Duarte Pacheco

Jorge Paulo Oliveira

Hugo Carneiro

Joaquim Miranda Sarmento